

IMPÔSTO DE RENDA — VENCIMENTOS DE MAGISTRADO

— Os vencimentos dos magistrados não estão isentos do imposto de renda.

— Interpretação dos arts. 95, n.º III, e 203 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Gilson Vieira de Mendonça e outros
Mandado de segurança n.º 2.481 (Agravado) — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 2.481, do Espírito Santo, Matéria Constitucional, em que são recorrentes o Dr. Juiz dos Feitos, da Fazenda Pública da Comarca de Vitória, *ex-officio*, e a União Federal, e agravados, Gilson Vieira de Mendonça e outros:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, parte integrante dêste.

Rio, 2 de setembro de 1953. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Henrique D'Ávila* — A hipótese *sub-judice* foi exposta e diri-

mida pelo MM. Julgador *a quo*, de fls. 27 a 38, nos seguintes termos:

“Os Desembargadores Gilson Vieira de Mendonça, José Vicente de Sá, João Manuel de Carvalho, Ernesto da Silva Guimarães, Rômulo Finamore, Eurípedes Queirós do Vale e Augusto Afonso Botelho, brasileiros, casados, os seis primeiros com assento no Egrégio Tribunal de Justiça, dêste Estado e o último aposentado, todos residentes nesta Capital, por seu procurador legalmente habilitado, requereram a presente segurança contra o Sr. Delegado do Imposto de Renda, neste Estado, alegando:

a) que os requerentes são Desembargadores e foram notificados pelo Sr. Delegado do Imposto de Renda, neste Estado, a pagar dito imposto com relação ao exercício de 1951;

b) que a Constituição federal em vigor, no art. 95, alínea III, assegurando aos magistrados brasileiros a independência de que carecem no exercício de suas árduas e delicadas funções, garan-

telhes a irredutibilidade dos vencimentos que ficaram sujeitos somente aos impostos gerais;

c) que os impostos gerais são aquêles que recaem, indistintamente, sobre tôdas as classes, respeitado, é claro, o princípio da proporcionalidade, em harmonia, aliás, com a norma constitucional, segundo a qual “todos são iguais perante a lei”;

d) a Constituição federal dispõe, no seu art. 203, que nenhum impôsto gravará diretamente os direitos do autor nem a remuneração dos professores e jornalistas e existe, também, lei ordinária isentando do impôsto de renda os vencimentos dos militares reformados;

e) é de ver-se, assim, que o impôsto de renda não tem, entre nós, o caráter de geral que lhe empresta o fisco federal e, conseqüentemente, não pode atingir os vencimentos dos magistrados, em face do que dispõe a Constituição federal, art. 95, alínea III;

f) por outro lado é de se considerar que a carta magna da República, no art. 15, § 3.º, assegura a competência da União para tributar os proventos dos agentes dos Estados e dos Municípios;

g) é por demais conhecida a diferença entre proventos (provento, rendimento, lucro) e vencimentos, que é o ordenado, salário, usufruído pelo servidor público, em troca do seu trabalho;

h) depois, não se pode incluir entre os agentes dos Estados, mesmo porque, como todos sabem, a própria Constituição proclama são êles órgãos do Poder Judiciário;

i) reconhecendo os fundamentos acima expostos, já existe, como é do domínio público, uma sentença de um dos Juizes dos Feitos da Fazenda Pública, no Distrito Federal, proferida no dia 27 de abril do ano corrente, na ação ordinária movida por vários magistrados do país contra a União Federal, ação que se encontra, por fôrça do recurso *ex-officio*, no Colendo Tribunal Federal de Recursos;

j) que, em face do exposto, fica evidenciado que o ato do Sr. Delegado do

Impôsto de Renda, neste Estado, é manifestamente inconstitucional e fere direito líquido e certo e incontestável dos requerentes”.

A autoridade dita coatora, em sua defesa, informando, declara: “*data venia*, segundo nos parece, o que se discute é a constitucionalidade da cobrança do impôsto”.

“Direito líquido e certo”, ensina Carlos Maximiliano, é o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. O remédio judiciário é excepcional; nos casos comuns complexos, discutíveis, a regra é propor uma Ação, ordinária ou especial. Torna-se indispensável que até mesmo no terreno da doutrina jamais pareça dúvida sobre a Juridicidade do caso e se prenda, pelo 1.º exame de profissional esclarecido, que o ato impugnado é ilegal (*Comentários à Constituição Brasileira*, vol. III, 4.ª ed.). Outro não é o sentido das lições de Castro Nunes (*Do Mandado de Segurança*, última edição, pág. 76) e de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. III, pág. 146).

Não se sustente, pois, que é líquido e certo o direito invocado pelos impetrantes, quando as opiniões insuspeitas de constitucionalistas eminentes e do próprio legislador constituinte são unânimes em afirmar que os vencimentos dos magistrados não escapam à incidência do impôsto de renda.

De resto, os Exmos. Ministros do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos reconhecem, tácitamente, a legitimidade da tributação de proventos de suas funções judicantes, pagando, como efetivamente pagam, o impôsto de renda calculado em suas declarações de rendimentos.

Seria inadmissível supor que os intérpretes máximos da lei abdicassem de direito líquido e certo que lhes fôsse outorgado pela Constituição de 1946 e se tornassem contribuintes do impôsto de renda por simples liberalidade. Tal

não acontece porque “a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não significar redução de vencimentos o impôsto, como o de renda, que abrange, de modo geral, a todos quantos tenham proventos de qualquer natureza, ou outro que incida indiscriminadamente sôbre tôdas as pessoas residentes no país (Eduardo Espínola, *A Nova Constituição do Brasil*, página 331)”. Releva notar que a generalidade do impôsto de renda é principio firmado no art. 1.º do Regulamento vigente, aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, consoante o qual, “as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, que tiverem renda líquida anual superior a Cr\$ 24.000,00, apurada de acôrdo com êste Regulamento, são contribuintes do impôsto de renda, *sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão*”.

As isenções que beneficiam determinados rendimentos restringem, sem dúvida, a generalidade do impôsto de renda, mas nem por isso anulam êsse característico essencial do tributo.

“Esta regra da generalidade comporta excessão. Pela isenção de certos impostos, o Estado consagra, em muitos casos, o restabelecimento de certas classes de privilegiados. A razão invocada é, maioria dos casos, de natureza econômica; todavia nem sempre é estranha a influência política (Paul Bugon, *O Impôsto*, pág. 66). A isenção de ganhos inferiores a Cr\$ 24.000,00, ou seja o *limite máximo de subsistência*, não se cinge, como pensam os impetrantes, aos rendimentos do trabalho, mas à soma dos rendimentos líquidos cedulares depois de abatidas as despesas taxativamente enumeradas em lei. Assim, etsarão sujeitos ao gravame rendimentos do trabalho, inferiores a Cr\$ 24.000,00, desde que o contribuinte possua rendimentos de outras fontes, que, adicionados ao do trabalho, ultrapassem àquela quantia.

Não foi o art. 24, § 2.º, que liberou do tributo os rendimentos do autor e a remuneração de professôres e jornalistas, e sim o art. 203 da Lei Magna,

isenção esta consagrada também pela Constituição de 1934, o que, no entendimento de reputados juristas, não modifica o caráter geral do impôsto de renda. Erram os impetrantes quando alegam que estão isentos do impôsto de renda todos os servidores públicos, municipais, estaduais e federais, aposentados pelo regime do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1938, em dispositivo ampliado pela Lei n.º 154, que tornou imunes, apenas, os proventos de servidores públicos aposentados em virtude de moléstias especificadas no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos, e não os de todos os servidores públicos em inatividade, como sugere a inicial, fls. 1. O Decreto-lei n.º 7.590, de 29 de maio de 1945, mencionados pelos impetrantes, está assim redigido: “Ficam excluídos do impôsto de renda incidente sôbre pessoas físicas ou jurídicas tôdas as operações que resultarem, imediatamente, da organização em uma ou duas sociedades, de acôrdo com o que faculta o Decreto-lei n.º 6.998, de 30 de outubro de 1944, dos bens e direitos desincorporados do Patrimônio Nacional, por êsse decreto-lei”. Os casos referidos nos dois parágrafos anteriores não dizem respeito, como é de ver, aos rendimentos do trabalho.

Mas para reafirmar-nos que a tributação dos rendimentos dos impetrantes não fere garantias constitucionais, não seria demasiado reportar-se a ensinamentos autorizados e imparciais. E eis como Pontes de Miranda apreciou o assunto: “Sob a Constituição de 1946, tal como sob a de 1934, a irredutibilidade dos vencimentos dos juizes obsta a qualquer impôsto sôbre êles, porque, se assim não fôsse poderiam o Poder Legislativo e o Poder Executivo, de mãos dadas, reduzi-los como entendessem. Mas uma coisa são impostos sôbre determinados vencimentos e outra coisa impôsto de renda, por exemplo, que é impôsto geral, e que, para diminuir os vencimentos ou proventos dos Juizes, diminuiria os de todos que têm vencimentos ou proventos de qualquer espécie. Atendendo a isso,

a Assembléa Constitucional de 1934 ressaltou: “os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais”. Os impostos gerais apanhavam e apanham a todos. Os Juizes não atenderam a distinção e houve julgados em que se revelava o propósito de não se submeterem a impostos gerais, expressão que quase perdeu todo o seu conteúdo. Reagimos, sem resultado. O Senado Federal (justiça seja feita) repeliu a interpretação, que se quis dar ao art. 64, c da Constituição de 1934, no sentido de ficarem isentos do impôsto de renda, por preceito constitucional, os vencimentos dos magistrados. (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. II, pág. 161).

A Comissão de Coordenação de Poderes do Senado Federal, subscrevendo unânimemente o parecer de Tomás Lôbo (*Diário do Poder Legislativo*, de 3 de setembro de 1937), assim se pronunciou sobre o art. 64, c, da Constituição de 1934, idêntico ao art. 95, III, da atual Constituição:

“Os membros da magistratura da União, dos Estados, do Distrito Federal, e do Território do Acre, considerados como componentes de uma classe especial — a dos Juizes — estão sujeitos ao impôsto de renda porque êsse é de caráter geral. Antes da reforma constitucional de 1925-1926, era inquestionável que nenhum impôsto podia atingir os magistrados, por força do preceito de ordem geral, contido no art. 37, § 1.º, da Constituição de 1891, que lhes assegurava a irredutibilidade dos seus vencimentos. A reforma, porém, estabeleceu: “Art. 72, § 32 — As disposições constitucionais assecuratórias dos vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos criados em lei”. A Atual Constituição dispõe: “Art. 64 — Salvo as restrições expressas da Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes: a) irredutibilidades de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais”. Apreciando essas disposições constitucionais, eis como as entende o Ministro Carlos Maximiliano, no parecer constante do

Diário do Poder Legislativo, de 15-8-37, pág. 38.848-a: “transparente se nos antolha o objetivo da norma suprema: sujeitar a magistratura ao ônus, que pesa sobre todos os brasileiros, deixando vedado, apenas, que seja a mesma alvejada por sobrecarga especial, por um tributo criado ou majorado para ela. Ficava, portanto, sujeita ao impôsto sobre a renda calculado pelo montante de créditos, não variável segundo a natureza da função. Em face da reforma constitucional de 1925-26 ainda perdurou a dúvida sobre se os impostos gerais poderiam atingir os vencimentos dos magistrados; no sentido negativo a sentença recorrida invoca diversos arestos. Tôda a dúvida foi, porém, eliminada pela Constituição de 16 de julho de 1934, que deslocou, adrede, o dispositivo sobre a matéria, da parte geral, referente à declaração de direitos de todos os cidadãos para a especial atinente ao Poder Judiciário.

Parece, pois, indiscutível, logo, que “sobre os proventos dos magistrados incide o impôsto geral sobre a renda”. Do mesmo entender é Pontes de Miranda, em sua obra *Comentários à Constituição*, pág. 614. Essa é a doutrina do nosso direito constitucional em face da Constituição de 1934, e, em contrário, não conhecendo nenhuma decisão dos nossos tribunais”.

É ainda Pontes de Miranda quem adita aos termos de Tomás Lôbo o seguinte comentário: “A jurisprudência errada populou depois, razão porque a Constituição de 1937 fôra explícita, e submeteu os vencimentos a quaisquer impostos. Reação explicável. Volta-se, agora, ao regime de 1934, e esperemos que o Poder Judiciário não queira imunizar-se de quaisquer impostos” (ib. op. cit.).

José Duarte, historiando a elaboração do art. 15 da Carta Magna, resume as opiniões dos constituintes. E transcreve as palavras elucidativas de Aliomar Baleeiro: “Entendi, por isso, que devia incluir no texto constitucional princípio que dominasse todo o conjunto, tôda a

complexidade dos problemas surgidos dos títulos da dívida pública e dos vencimentos dos funcionários, inclusive magistrados. O princípio preferido, já debatido longamente na Comissão, é o de paridade de tratamento. Cada poder tem competência para exigir impostos, contanto que o faça na mesma medida que adote em relação a seus títulos e funcionários. Poderá a União cobrar impostos sobre a renda de funcionários estaduais e municipais, inclusive juizes, se o fixar na mesma percentagem que em relação aos seus próprios funcionários. Nem sempre se pensou assim. Todos nós que fazemos vida forense e percorremos os repositórios da jurisprudência norte-americana, encontramos inúmeros e vários casos de demandas de funcionários contra o Estado. No Brasil o caso mais famoso foi o dos magistrados da Bahia que impetraram mandado de segurança porque julgavam que não deviam pagar imposto a poder a que não estavam subordinados (*A Constituição Brasileira de 1946*, vol. I, pág. 397). É de se concluir, ressalvadas as preliminares de intempestividade e inidoneidade do remédio judicial requerido, pela liquidez e certeza do direito que assiste à Fazenda Nacional de cobrar o imposto de renda devido pelos impetrantes”.

O ilustrado Procurador da República contestando o pedido de fls 22, declara: “A União Federal examinando o caso, está convencida de que o mandado de segurança ora ajuizado contra Sr. Delegado do Imposto de Renda, não tem fundamento. A ação do mandado de segurança só tem cabimento “para proteger direito líquido e certo”. (Art. 141, § 24, da Constituição federal). Na inicial alegam os impetrantes “que o Delegado do Imposto de Renda praticou ato manifestamente inconstitucional, por isso que fere direito líquido, certo e incontestável dos requerentes”. Assim dizem porque a referida autoridade notificou os autores para pagarem imposto devido sobre a renda, com relação ao exercício de 1951. Ora, o aludido De-

legado do Imposto de Renda agiu de acordo com o que determina o art. 1.º do Regulamento vigente, aprovado pelo decreto n.º 24.239, de 22-12-47, que assim dispõe: “As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr\$ 24.000,000, apurada de acordo com este regulamento, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão”.

Requerem os autores que o MM. Juiz determine a cessação da incidência do imposto de renda sobre os seus vencimentos e, conseqüentemente, a suspensão da cobrança do mesmo imposto com relação ao exercício de 1951.

Não procede o pedido, a nosso ver, não procede porque os requerentes, na qualidade de membros do Poder Judiciário, apesar das garantias asseguradas aos mesmos, estão, também, sujeitos ao pagamento dos impostos gerais, nos termos claros e precisos do art. 95, inciso III, da Carta Constitucional vigente.

Além disso, a pretendida isenção contraria o dispositivo do art. 145, da carta aludida pelo qual “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade da iniciativa com a valorização do trabalho humano”.

Outro ponto focalizado na inicial dos autores. Alegam que o art. 203 da Constituição federal, estabelece que “nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor nem a remuneração de professores e jornalistas”; e existe também lei ordinária isentando do imposto de renda os vencimentos dos militares reformados; é de ver-se, assim, que o imposto de renda não tem, entre nós, o caráter de geral, que lhe empresta o fisco federal e, conseqüentemente, não pode atingir os vencimentos dos magistrados, em face do que dispõe a Constituição federal, no art. 95, alínea III.

Para contestar o pedido dos impetrantes, não devemos fazer nestas razões, maiores explicações, mesmo por-

que a questão jurídica nestes autos foi sobejamente esclarecida pelo ilustre Delegado do Impôsto de Renda na fundamentada informação que apresentou a êsse douto Juízo dos Feitos da Fazenda Pública. Espera a União Federal, que se digne V. Excia. MM. Juiz, de considerar as informações do Ilmo. Senhor Delegado do Impôsto de Renda, com relação ao seu aspecto jurídico, para o fim de julgar improcedente o mandado de segurança impetrado pelos Excelentísimos Srs. Desembargadores, na forma da lei que rege a matéria.

Isto pôsto:

Considerando que a imposição do pagamento do impôsto de renda sôbre proventos de magistrados, origina-se da interpretação errônea que o Fisco Federal teima em erigir como postulado constitucional; e considerando que a discussão versa sôbre o que seja “impostos gerais”; e considerando que o Fisco se estriba no princípio democrático instituído pela República Brasileira, no geral e pelo qual a Constituição federal de 18 de setembro de 1946, estabeleceu que “todos são iguais perante a lei”; e considerando que diante de tal norma constitucional ninguém deve se abster de pagar o “impôsto de renda” que atinge, na linguagem do Fisco, todos os brasileiros, indistintamente; e considerando que o Fisco pretende tratar os magistrados com a denominação de “funcionários públicos”, na sua generalidade, o que diminui o preceito constitucional dos três poderes independentes e harmônicos entre si; e considerando que não há em relação aos magistrados, referentemente à irredutibilidade de seus vencimentos, nenhum privilégio, embora se o propale, na esfera fiscal, porque é uma garantia da magistratura brasileira a irredutibilidade de seus vencimentos, meio eficiente e capaz de pôr a distância, a intromissão dos dois outros poderes — o Executivo e o Legislativo, — na sua independência indispensável, dando aos magistrados a liberdade de ação e de decisão; e considerando que o fisco se baseia para legi-

timar a cobrança do impôsto de renda sôbre vencimentos de magistrados, no Regulamento do Impôsto de Renda, Decreto n.º 24.239, de 22-12-47; e considerando que sobrepondo-se a copiosa jurisprudência conhecida, no regime passado, o Poder Discricionário arrebatou ao Poder Judiciário a atribuição de declarar a inconstitucionalidade das leis, como se nota no Decreto n.º 1.564, de 5 de setembro de 1939; e considerando que o fisco federal repelindo nas suas informações de fls. 15 a pretensão dos impetrantes as ilustra com pareceres de juriconsultos patricios; e considerando que o ilustrado Procurador da República subscreve, sem discrepância, os argumentos do Fisco Federal; mas, considerando que êsses luminares da ciência do direito quando se externaram sôbre a matéria eram, em sua maioria, auxiliares do Governo Federal, colaboradores que deviam sustentar o princípio ditatorial vazado na Constituição de 1937, mais ainda, considerando que mesmo sob a vigência dessa Constituição, o excelso Supremo Tribunal Federal confirmou, em 4 de maio de 1938, na sentença da justiça de Mato Grosso, em que a primeira instância reconhecia aos membros da magistratura daquele Estado, a isenção sôbre o impôsto de renda; e considerando que a Constituição federal de 18 de setembro de 1946, colocou o Poder Judiciário no mesmo pé de igualdade dos dois outros poderes — o Executivo e o Legislativo, e considerando que a irredutibilidade de vencimentos dos magistrados consignada na alínea III, art. 95, da Constituição federal vigente, não constitui privilégio, como faz entender o fisco na sua defesa, e sim uma norma que afirma a integridade da Justiça, por sua independência e liberdade de ação, de modo a amparar por êsses princípios os dois outros poderes, que não raras vezes lhe batem à porta e, ainda, assegurando, por sua independência decorrente dessa irredutibilidade e prerrogativa, os direitos individuais e patrimoniais; e considerando que há, na própria Constituição federal

vigente, art. 203, exclusão de classes sôbre as quais não recai o impôsto de renda sôbre embargos do esforço de dialética do fiscalista Augusto Bulhões, no seu trabalho sôbre “*Da legitimidade da cobrança do impôsto de renda sôbre os direitos de autor e remuneração de professôres e jornalistas*”; e considerando que o art. 203 da Constituição federal dispõe: “Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor nem a remuneração de professôres e jornalistas”; e considerando que não vale argumentar que essa isenção refere-se, tão sômente, à parte cedular do impôsto de renda “que recai diretamente sôbre os rendimentos”, excluindo-se a parte complementar, essencialmente pessoal, pois, considerando que onde a lei não distingue não é lícito que se a interprete de outro modo, em frente à isenção total a que se refere o art. 203 da Constituição federal; e, considerando que havendo isenção de impôsto sôbre a renda para os autores, jornalistas e professôres, há privilégio desvirtuando a generalidade do impôsto de renda; e considerando que além daqueles que se comportam dentro da órbita do art. 203 da Constituição federal, outras classes de trabalhadores estão isentas de impôsto sôbre a renda, como os militares reformados; e considerando que o impôsto de renda incide sôbre os vencimentos dos magistrados e com êsse procedimento visam e conseguem reduzi-los, contrariamente ao que dispõe a Constituição federal, alínea III, art. 95; e considerando que não se trata de “impostos gerais” porque, evidentemente, não atingem a todos os trabalhadores, quer manuais, quer intelectuais, porque se subordina a uma quantia acima de Cr\$ 24.000,00; e considerando que por êsse princípio só pagam, compulsoriamente impostos de renda os que recebem salários ou vencimentos dos cofres públicos; e considerando que o funcionário público recebe salário calculado no mínimo de subsistência, tanto que recebe do próprio Governô, auxílio-família, *per capita*, o que demonstrou ca-

rência de suficiência monetária; e considerando que enquanto a fiscalização se preocupa com as migalhas do funcionalismo público federal, estadual e municipal, perde a sua eficiência em manter o seu regulamento do impôsto sôbre os que, realmente, se locupletam com rendas extraordinárias oriundas dos negócios sem marca e sem registro, na maior parte feitos à luz do dia, nos cafés e nas esquinas das principais ruas da cidade; e considerando que os maiores argumentos opostos pelo fisco contra a pretensão dos impetrantes foram alinhavados num período transitório da vida nacional e anteriores a 1946; e considerando que não sendo impôsto geral o que se pretende cobrar sôbre os vencimentos dos magistrados, resulta que o direito pleiteado pelos impetrantes é líquido e certo, o que legitima a segurança suplicada; assim considerando o exame feito e a legitimidade do pedido:

Julgo procedente a medida requerida para decretar a cassação da incidência do impôsto de renda sôbre os vencimentos dos imperantes, uma vez que tal incidência contraria o que se contém no art. 95, alínea III, do Diploma Constitucional e, consequentemente, fica suspensa a cobrança do referido impôsto em relação ao exercício de 1951.

Custas *ex-lege*.

Publique-se, registre-se e intime-se. Recorro *ex-officio* desta decisão para o egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Vitória, 25 de junho de 1951. — *José Cupertino Castro Filho*”.

Dessa decisão, a União Federal tempestivamente agravou a fls. 40 e o seu ilustre prolator recorreu de ofício, como lhe cumpria.

O recurso foi minutado e contraminutado; e nesta Superior Instância, o provector Dr. Subprocurador Geral da República, de fls. 55 a 57, assim se pronuncia:

“I — O recurso é da decisão de primeira instância, que isentou os Desembargadores Gilson Vieira de Mendonça e outros ao pagamento do impôsto de renda, sob o fundamento de que a Cons-

tuição federal garantia aos magistrados irredutibilidade de vencimentos, ficando êles apenas sujeitos aos impostos gerais.

II — O argumento central é o de que o impôsto de renda não deve ser contemplado na categoria dos impostos gerais, uma vez que não atinge a todos os trabalhadores quer manuais, quer intelectuais, “porque se subordina a uma quantia acima de Cr\$ 24.000,00”.

III — E, ainda, que o caráter de generalidade que ao mesmo se atribui perde a sua consistência, desde que a própria Constituição exclui da sua incidência os direitos de autor e a remuneração dos professores e jornalistas.

IV — Conclui a decisão por afirmar “que, não sendo impôsto geral o que se pretende cobrar sôbre os vencimentos dos magistrados, resulta que o direito pleiteado pelos impetrantes é líquido e certo, o que legitima a segurança suplicada” (fls. 38).

V — Vê-se do enunciado, que a decisão partiu do pressuposto de que o impôsto de renda não é o tributo a que se refere a Constituição, quando subordina os magistrados ao pagamento dos impostos gerais. Quais seriam, então, êsses impostos gerais? A decisão naturalmente não firma, nem traz à luz argumentos à altura de um convencimento pleno e irretorquível.

VI — Já, em sentido contrário, é pacífico na doutrina que o impôsto de renda é o impôsto geral por excelência, o que nivela os cidadãos com determinada capacidade econômica, diante dos deveres indeclináveis de todos em face das necessidades de sobrevivência do poder público. E’ o mais equitativo de todos, o que mais se enquadra no sistema ideal da justiça social.

VII — As exceções da Constituição não podem tirar-lhe o caráter de generalidade, que é de sua essência. Nenhum existe mais geral, nem outro senão o de renda existia, com êste caráter,

na legislação fiscal brasileira, ao ser promulgada a Constituição.

VIII — Ora, não sendo líquido que o impôsto deixou de ser “geral” apenas porque a Constituição admitiu exceções, visando não pessoas, mas situações, cujo aparente privilégio constitui um estímulo para a maior difusão da cultura, como condição de nivelamento social, a conclusão inevitável é a de que não se trata de direito líquido, incontestável, assegurável pelo mandado de segurança, em caso de violação.

IX — Se, em face da Constituição não é cabível o remédio de que lançaram mão os ilustres impetrantes, muito menos o será em face da legislação fiscal, que taxativamente lhes impõe a obrigação do pagamento daquele impôsto.

X — Reportando-nos aos argumentos do ilustre Procurador da República e invocando os doutos suplementos do egrégio Tribunal, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida”.

E’ o relatório, cuja publicação proponho nos termos do art. 97 do Regimento Interno, visto versar a espécie matéria de índole eminentemente constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D’Ávila (Relator) — Sr. Presidente. Prescreve a Constituição federal (art. 95, inciso III) que os magistrados gozam do predicamento da irredutibilidade de seus vencimentos, ficando êstes, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Argumenta-se, em consequência, que estão êles isentos do impôsto sôbre a renda, porque êste deixou de ser um impôsto geral, por estarem previstos na Constituição e na lei casos de isenção dêsse tributo.

Jamais um impôsto deixou de ser geral pelo fato de algum dispositivo constitucional ou legal restringir, em casos excepcionais, o seu campo de incidência.

Isso muito ao contrário, confirma que êle é geral. E tanto o é, que a exceção à regra, só subsiste por força de disposição constitucional ou legal expressa. E como na preceituação legal informadora de todos os impostos há sempre casos de isenção, teríamos de concluir, aceita a tese dos recorridos, que em última análise, não existem impostos gerais. O legislador constituinte teria feito alusão no art. 95, inciso III, a qualificativo impróprio, ou quiçá, inexistente, o que é absurdo supor.

O que êste quis, claramente evitar, foi a possibilidade de uma tributação, que não sendo geral, viesse, por via oblíqua, amesquinhar os vencimentos dos magistrados, aulando-lhes a garantia da irredutibilidade, essencial à independência que o Judiciário deve ostentar frente aos demais Poderes. Mas, quem dirá que o impôsto geral sôbre a renda foi criado entre nós com o escôpo de reduzir os vencimentos da magistratura?

Na vigência da Constituição de 1891, foi pleiteada e obtida a isenção para os magistrados do impôsto sôbre a renda, com fincas na irredutibilidade de seus vencimentos.

E, foi por isso, visando evitar que essa exceção perdurasse, que a Constituição de 1934, estatuiu, em seu art. 64, que a prefalada irredutibilidade não importava na isenção de impostos gerais.

As Constituições de 1937 e 1946 repetem o mesmo princípio (arts. 91, letra c e art. 95, inciso III).

A de 1946, é certo, isentou de qualquer impôsto os direitos de autor e a remuneração dos professores e jornalistas (art. 203).

Não cabe aqui discutir o desacerto desse odioso privilégio. Êle, contudo, emanou da Assembléia Constituinte, cujo poder é amplíssimo e incontrastável. E se ela não entendeu de incluir os magistrados nessa isenção, que abrangge também os impostos gerais, não será o Judiciário quem possa emendar a Constituição para o efeito de atribuir a seus membros a imunidade tributária de que desfrutam os autores, professores e jor-

nalistas, por fôrça do art. 203, da Carta Magna.

Argumentam, ainda, os magistrados recorridos, que estariam isentos do impôsto como servidores estaduais, *ex-vi* do disposto no art. 31, inciso V, letra a, da Constiuição federal vigente, que veda à União, aos Estados e Municípios, a tributação recíproca de bens, rendas e serviços. Não procede, todavia, o argumento. As dúvidas que se suscitaram ao propósito, na vigência da Constituição de 1934, de referência à intributabilidade dos vencimentos dos servidores estaduais, estão definitivamente espoucadadas, com o advento da Constituição vigente, que em seu art. 15, § 3.º, estatui que a União poderá tributar os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em igualdade de condições, com seus próprios agentes. Aludem, também, os recorridos, vagamente, a uma pretendida isenção legal do impôsto sôbre a renda de que desfrutariam os militares reformados. Certamente, quizeram referir-se ao discutido caso da herança militar, previsto nos arts. 112 e 13, do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estat. dos Militares). Essa isenção, contudo não vingou perante o Judiciário, porque os artigos que a consubstanciaram, foram havidos como inoperantes, por vício de publicação. Mas, ainda que tivesse vingado, seria mais uma exceção a confirmar a regra de generalidade do tributo. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a segurança, visto não militar em prol dos recorridos direito líquido e certo ao que pretendem.

E' meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente. O problema dedicado da irredutibilidade de vencimentos do Poder Judiciário é assaz elevado para não ser solucionado pela simples compreensão de vocábulos apostos à cláusula final do art. 95, n.º III, da Constituição. Há de ser, antes, descortinado

através dos princípios estruturais do regime federativo.

Não basta dizer que, estando no texto constitucional, obriga à sua preceituação imediata, sem o exame superior do seu significado político.

Diga-se, apenas, de passagem, que a história de direito constitucional, no continente americano, guarda os exemplos da reação da doutrina e da definição dos verdadeiros princípios proferida pelas Côrtes Supremas da Justiça, dos Estados Unidos, da Argentina e do Brasil, no sentido de que a fixidez e a intangibilidade dos vencimentos são dogmas essenciais do judiciário no plano da federação. E as tentativas feitas pelo legislador, de abrir brecha nessa prerrogativa ímpar, foram baldadas. Afinal, é a própria Lei Magna que parece vulnerar a fundamentação política do país, porém, que urge ser-lhe dado o sentido mais compatível. Não é possível prevalecer a expressão material das palavras, desde que importa em destruir a beleza jurídica da construção constitucional federativa.

A base do regime repousa nos seus três poderes, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si, onde cada um tem a sua órbita de ação, embora o sistema os entrelace sem prejuízo do conjunto.

E' a soberania nacional tripartida, em poderes que se contrabalançam e se completam, sem se anular ou sobrepujar mutuamente, para a realização dos altos objetivos constitucionais. Mas, cada um dos três poderes tem as suas peculiaridades.

Sampaio Dória, que, com a sua pena ática, escreveu um substancioso livro intitulado — *Princípios Constitucionais* — gizou esta magnífica página a respeito do Judiciário:

“Conseqüência da separação de poderes, é igualmente o princípio das imunidades judiciárias. Já a Constituição muito sãbiamente assegurou aos Juizes a sua vitaliciedade, a sua inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Com isto acentuou a separação dos po-

deres. O Executivo, embora interfira na composição da magistratura, não pode demitir nem remover os magistrados. O Legislativo, que também interfere na composição da Suprema Côrte, não pode reduzir os vencimentos dos Juizes. Essas três armas: a faculdade de demitir, a de remover e a de reduzir vencimentos, manejadas pelos outros poderes, anulariam a independência da magistratura em detrimento dos direitos individuais” (pág. 76).

Depois das tentativas de 1926, com as emendas constitucionais que visaram ao Poder Judiciário e da Carta Magna de 1934, seguida da outorgada de 1937, Castro Nunes publicou a sua grande obra sobre o Poder Judiciário. Depois de rememorar a história constitucional dos países democráticos e de fixar os problemas fundamentais dos três poderes, encarou o da irredutibilidade dos vencimentos. E referiu os memoráveis julgamentos, tanto da Côrte Suprema Americana como do nosso Supremo Tribunal, profligando a investida do Legislativo em querer tributar os vencimentos do Judiciário. Iluminou o assunto com estes sólidos conceitos que valem por uma permanente exegese:

“A Constituição de 1934 ficou com o princípio nos termos da reforma de 26, deslocando-o, porém, para o quadro das garantias judiciárias. Irredutibilidade de vencimentos, os quais ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais”.

A de 37, mantendo a mesma colocação, omite o qualificativo. A omissão da palavra *gerais*, em seguimento a impostos, pode prestar-se a uma dúvida. Estará admitida a sujeição dos vencimentos dos juizes a impostos que não sejam compreensivos dos vencimentos da função pública em geral? Ou, por outras palavras: seria admissível impôsto peculiar aos vencimentos da magistratura? Interpreta-se a Constituição pelos princípios gerais em que ela assenta e pela boa-fé que terá presidido a preceituação. Se ela estabelece a irredutibilidade como uma garantia da fixidez dos vencimentos da magistratura, será êsse

o princípio dominante que há de guiar o intérprete. Qualquer redução fraudulenta, ainda que sôbre forma de impôsto estará excluída do razoável entendimento do texto. O tributo particularizado aos vencimentos dos magistrados teria realizado o que a garantia visa evitar, a hostilidade que estaria facultada ao legislador, na escala dessas particularizações, *inutilizando a garantia*. O que esta tem em vista é a independência da função e é por esse objetivo que se terá de medir o seu alcance (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 107).

E' que, na interpretação das leis, como acentua Ferrara, a construção jurídica deve ter unidade sistemática. Isto quer dizer que há de estar isenta de contradição, ou seja que a concepção teórica não se pode pôr em conflito com outros princípios e teoremas científicos. Daí, um conceito não poder sofrer exceções sem se negar a si mesmo. Por isso é preciso submeter à prova a construção jurídica, combinando-a de todos os modos possíveis, e confrontando-a com os princípios fundamentais. A construção que não resiste a experimentação é ilegítima (*Interpretação e Aplicação das Leis*, cap. 13).

E' o que ocorre com as palavras finais do n.º III do art. 95 da Constituição, em flagrante antagonismo com o seu pensamento central e com o sistema fundamental do regime, razão por que a sua exegese não pode ser feita no sentido da contradição.

Vê-se por estas considerações, de pura doutrina, de lógica indestrutível, que o nosso regime político, firmado na base da harmonia e independência dos seus três poderes, não pode permitir que o Judiciário seja vulnerado numa das suas garantias fundamentais. A irredutibilidade de vencimentos é incompatível com a taxação de impostos sôbre eles. Isto fere diretamente a própria garantia. Os juizes estão sujeitos a todos os impostos gerais, exceto o que possa visar-lhes os vencimentos, porque aí encontram o obstáculo intransponível do prin-

cípio constitucional que os declara irredutíveis. O impôsto de renda prescrito por lei ordinária, onerando o estipêndio judicial, ofende o dogma da irredutibilidade, o que basta para não poder prevalecer. Através da construção constitucional e da devida compreensão da independência dos poderes, o pretendido impôsto é um atentado às prerrogativas da magistratura.

Por uma necessidade política do regime que tem no Poder Judiciário a guarda suprema dos direitos da Nação, os vencimentos dos magistrados não são suscetíveis de tributação. E a Constituição deve ser cumprida. O tributo é inconstitucional.

E assim é o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Adiado o julgamento, por ter pedido vista o Sr. Ministro Elmano Cruz, após haverem votado, dando provimento aos recursos os Srs. Ministros Relator, Djalma da Cunha Melo e Cândido Lobo, e negando-os o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, dou provimento aos recursos para ter como improcedente o pedido de segurança.

Entendo que, aos ilustres demandantes, não cabe a isenção pleiteada. E tenho razão forte, de ordem pessoal, para assim votar. Quando se fêz a Constituição de 1946, por intermédio do então deputado Milton Campos, formulei sugestão para ser incorporada ao texto constitucional, dando isenção do impôsto de renda para os magistrados no que toca à parte de seus ganhos, decorrente dos próprios vencimentos de magistrados. O deputado Milton Campos por si ou por interposto colega, apresentou a

sugestão ao anteprojeto constitucional e foi ela rejeitada. De modo que tenho para mim que o constituinte, deliberadamente, não quis dar aos magistrados isenção no tocante aos seus próprios vencimentos porque, de outra forma, a emenda teria sido incorporada juntamente com aquela que concedeu aposentadoria aos magistrados em qualquer caso, com vencimentos integrais, sugestão feita também por mim e, na ocasião, apresentada, creio, pelo deputado Gabriel de Resende Passos.

Por esses motivos, nego a isenção pleiteada.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Parece-me que a sentença, Sr. Presidente, que foi favorável aos recorridos, gira em torno do disposto nos artigos 95 e 203 da Constituição. Ora, o assunto, Sr. Presidente, não há dúvida, é relevante; exige, mesmo, ponderação e maior meditação, principalmente porque nós, juizes, na espécie, estaremos decidindo em causa própria. Entretanto, nem por isso se pode pretender retirar a alguns juizes a autoridade para decidir tais causas. Se, ainda mesmo na ausência de disposição legal, o juiz é obrigado a decidir, estabelecendo regras, como se legislador fôra o que significa, que ninguém deve ficar sem ouvir decisão, porque todos têm direito à solução judiciária das controvérsias que interessam, uma vez que concorre, também, aí, o interesse maior do Estado, concretizado, ou definido, pela existência de um Poder que incumbe fazer paz entre litigantes e esta é a função primordial do Poder Judiciário: definir direitos como poder considerar-se que os próprios membros do Poder Judiciário fiquem sem justiça? Não é possível. Temos que decidir, ainda que julgando, indiretamente, em causa própria. E não creio que se faça aos juizes a aleivosia de se lhes negar autoridade, porque estejam decidindo em matéria que amanhã lhes aproveite. Um juiz, quando

vota, ou quando decide sentença de juiz singular dá fundamentos, dá argumentos. Deve dar, tem obrigação de dar. Não é a afirmação *ex auctoritate propria* que lhe prestigia a decisão; êle tem que dar fundamentos, para ser pessoal, quando se pronuncia como magistrado.

No caso, Sr. Presidente, voto com a mesma isenção com que voto em qualquer outra hipótese, sem nenhuma inibição moral. E, Sr. Presidente, se a fundamentação da sentença ficou entre o disposto no art. 95, ou por outra, entre a consideração da irredutibilidade de vencimentos e a extensão do art. 203, se ficou só aí, a sentença não tem razão alguma, não tem arcabouço jurídico, não se sustenta.

Ora, Sr. Presidente, a Constituição de 1946, quando inscreveu o disposto no art. 95, n.º III, fê-lo por advertência de fatos pretéritos, porque esses fatos ocorreram por este Brasil afora. Procurava-se frustrar o princípio ou a assecuração, ou o atributo da irredutibilidade dos vencimentos dos juizes. Foi preciso uma medida de caráter geral e impostergável a favor da intangibilidade das assecurações necessárias à função do magistrado, como, também, foi preciso outra contra os juizes porque os juizes são seres humanos, então veio, também, aquele dispositivo que declara que o juiz, ainda que em disponibilidade, não pode aceitar qualquer outro cargo porque, antigamente, alguns se preparavam e aceitavam. Víamos, com frequência, juizes a pleitear disponibilidade, para concorrer a cargos políticos. A lei, é sabido, via de regra, é formulada para atender situações de fato já entremostradas. Assim, Sr. Presidente, em relação aos juizes, estou em que o sentido da Constituição, o espírito, a *mens legislatoris* é essa: a lei não poderá criar, ou definir, impôsto sobre os juizes. Este é o sentido da Constituição e é o que está dito, de forma indireta. Se os juizes só podem ser alcançados pelos impostos gerais, está implícito que nenhum impôsto poderá ser criado di-

retamente sobre os juizes, nenhum impôsto poderá reduzir os vencimentos dos juizes. Então, tendo-se presente o disposto no art. 203, pretende-se que o impôsto de renda deixou de ser um impôsto geral, em virtude da exceção do art. 203 da própria Constituição.

Ora, Sr. Presidente, *data venia* dos que vêm neste art. 203 a quebra daquella generalidade, vejo, exatamente, o contrário: a confirmação dessa generalidade. Tanto deve ser um impôsto geral que a Constituição excetuou, expressamente. A exceção faz a regra; é um velho princípio. O impôsto de renda não é criação de ordem constitucional. O impôsto de renda é criação de lei ordinária. Se não houvesse lei ordinária definindo suas taxas e sua incidência, não se cobraria o impôsto, não existiria o impôsto. Se as exceções à generalidade constassem de lei ordinária, eu proclamaria, Sr. Presidente, a procedência do pedido, porque aí seria estar negando a juizes aquilo que elles próprios têm obrigação de proclamar, a cada passo em suas sentenças: Justiça, Direito. Mas a sentença cingiu-se, exclusivamente, à quebra da generalidade, na conformidade do art. 203 da Constituição.

Neste processo, mais do que em qualquer outro, haveremos que ser rigorosos, por isso que qualquer vacilação em nosso pronunciamento servirá de degrau para a escalada contra o Poder Judiciário. Nem por isso, entretanto, deixaremos de pronunciar o Direito, quando fôr oportuno.

Com estas considerações, que me ocorrerem e pude produzir, mal alinhavando, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator: dou provimento ao recurso para cassar a segurança, porque entendo, repito, puramente frente aos textos da Constituição, que não há quebra da generalidade do impôsto de renda.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Pela ordem, Sr. Presidente. Estou em que o

que o legislador constitucional quis fazer foi proibir que a cifra dos nossos vencimentos fôsse reduzida; quando digo cifra, refiro-me ao total que recebemos. Ora, no caso, trata-se de uma redução por via indireta, pois que, a cifra que recebemos continua a mesma, o seu total não foi reduzido, continuamos a receber a mesma quantia que sempre recebemos fixados na lei. O desfalque ou redução origina-se pela via oblíqua, pelo modo indireto, isto é, porque, pela impôsto de renda, somos forçados a, pagando o correspondente ao tributo, vermos os vencimentos reduzidos. Entretanto, êsse destaque não incide em inconstitucionalidade, ao meu ver e *data venia* dos que pensam em contrário. Se o impôsto deixou de ser geral, pelas exceções que sofreu quanto aos jornalistas e professôres, o que cumpre obter é que aquellas duas exceções sejam extensivas, também, aos magistrados, acrescentando-se mais uma, além daquellas duas. Até que isso seja feito, estou em que não gozam da isenção pleiteada, pois que continuam a receber mensalmente a mesma cifra, sem qualquer redução, o que equivale a dizer que a cifra prevista em lei, como sendo a dos nossos vencimentos, não foi reduzida por outra lei.

E' o meu ponto de vista, Sr. Presidente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento aos recursos, para cassar a segurança, por maioria de votos. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Cândido Lobo e Afrânio Antônio da Costa votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mourão Russel. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.